



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001924/2005-25
Recurso nº 171.429 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente BRAZIL TRADING LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Antônio Bezerra Neto, Marcos Shigueo Takata, Carmen Ferreira da Silva, Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão da 8ª Turma Julgadora da DRJ Rio de Janeiro I, que não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e que não homologou a compensação pleiteada. O pedido de restituição foi protocolizado em 19.08.2005.

A razão para o indeferimento da solicitação está estampada na ementa seguinte:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, I, do CTN. Em casos de apuração de saldo negativo de IRPJ, a contagem inicial do prazo se dá no primeiro dia do ano-calendário seguinte ao do período de apuração.

A ciência da decisão se deu em 11.04.2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 09.05.2008.

A recorrente argumenta que a DIPJ tem prazo de entrega até o último dia útil do mês de junho, assim, não se poderia considerar o prazo para restituição/compensação iniciado antes mesmo de haver um crédito constituído. Entende que a contagem do prazo para utilização do saldo negativo apurado na DIPJ deve ser no exercício seguinte ao da sua entrega.

Também alega que no STJ é pacífico que o prazo decadencial de cinco anos para a restituição contar-se-ia apenas após cinco anos da homologação tácita, ou seja, de 10 anos a contar da data do pagamento indevido e não de cinco anos.

Aduz que muito embora seja atribuída à LC 118/05 um caráter meramente interpretativo, não haveria dúvidas de que seu surgimento implicou em inovação no âmbito normativo, pois ensejou a impossibilidade de sustentação do posicionamento defendido pelo STJ. Conseqüentemente os fatos geradores anteriores à vigência da nova lei deveriam ter aplicação da legislação em vigor à época dos fatos. Cita doutrina.

Salienta que este é o entendimento do próprio STJ, que em acórdão proferido pela Segunda Turma, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em julgamento de 06.02.2007, nos autos da Edcl Resp nº 587369/SC, se manifestou amparado pelo posicionamento da Primeira Seção do STJ, que ao analisar o art. 4º da LC nº 118/05, sedimentou entendimento de que o referido dispositivo legal deve ser aplicado apenas às ações propostas posteriormente à sua vigência.

Destaca que, considerando a mudança do termo inicial do prazo prescricional, a nova disposição somente se aplica aos pedidos de restituição que venham a ser feitos após a sua vigência.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, formulado em 19.08.2005, cumulado com pedido de compensação.

A Turma Julgadora concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição/compensação por entender que o prazo deve ser contado a partir do primeiro dia seguinte à ocorrência do fato gerador (que se deu em 31.12.99).

Em síntese, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

a) A DIPJ tem prazo de entrega até o último dia útil do mês de junho e não se poderia considerar iniciado o prazo para restituição/compensação antes mesmo de haver um crédito constituído; o *dies a quo* para a contagem do prazo para utilização do saldo negativo apurado na DIPJ deve ser no exercício seguinte ao da sua entrega;

b) Entendimento do STJ para a contagem de cinco anos se iniciar após cinco anos da homologação tácita; a LC 118/2005 não aplica-se a fatos geradores anteriores à sua vigência; a LC 118/05 somente se aplicaria aos pedidos de restituição que venham a ser feitos após a sua vigência.

Os argumentos da recorrente não lhe são favoráveis.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação.

Inicialmente, transcrevo o art. 150 e parágrafos, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse



prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da leitura do § 1º desse artigo, fica evidenciado que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. O que nos impele a buscar entendimento sobre o significado da expressão “condição resolutória”.

Segundo o art. 119 do Código Civil vigente à época dos fatos, se houver condição resolutória, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico podendo exercer-se desde a conclusão deste, o direito por ele estabelecido.

Portanto, em situação de condição resolutória, o direito do exercício estabelecido pelo negócio jurídico vale desde sua conclusão.

Segundo o art. 156 do CTN, o pagamento (inciso I) e o pagamento antecipado (inciso II), são parte das modalidades de extinção do crédito tributário.

Nestes termos, nos lançamentos por homologação, o pagamento da antecipação extingue o crédito tributário (seja pelas antecipações mensais ou pela retenção do imposto de renda na fonte), mesmo sob condição resolutória, uma vez que não há condição suspensiva.

A homologação pode ser expressa, ou tácita. Se a lei não fixar prazo específico, a homologação tácita ocorre quando a Fazenda Pública não se manifesta dentro do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, o direito de pleitear a restituição de valor antecipado, poderia ter sido exercido, independentemente da homologação tácita.

Conforme o disposto no *caput* do art. 165, inciso I, do CTN, o direito do sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo é possível nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

De acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese dos incisos I e II, do artigo 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário.

Concluo que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Esse entendimento está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cito como exemplo o acórdão CSRF 01-05.310, de 21.09.2005, que teve como relator o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

RESTITUIÇÃO – IRPJ - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).



Cito ainda o acórdão CSRF-02/02.522, de 17.10.2006, que teve como relatora a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopes:

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio prazo de dez anos para formular pedido de restituição. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário referida no art. 168, I do CTN ocorre na data do pagamento, pois a teor do art. 150, § 4º do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e não suspensiva da ulterior homologação.

Também cito da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, o recurso 142157, acórdão 107-07861 de 11.11.2004, cuja ementa transcrevo:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - APURAÇÃO DO IRPJ PELO LUCRO REAL MENSAL. A extinção do crédito tributário se dá entre outras modalidades, pelo pagamento antecipado, nos termos do artigo 156, VII, do CTN. O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com os artigos 165, I, e 168, I, do CTN. No lançamento por homologação a contagem de prazo decadencial encontra respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

Ressalta-se que mesmo antes da edição da Lei Complementar 118/2005, a jurisprudência administrativa não acatava a tese da contribuinte.

Portanto, a tese dos “cinco mais cinco anos” não deve ser acolhida.

No caso concreto, tendo o pedido sido formulado em 19.08.2005, o prazo para pleitear a restituição já havia se esgotado, uma vez que o prazo deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que se deu em 31.12.99.

Não há base legal para se considerar que o prazo para pleitear a restituição seja contado a partir do exercício seguinte ao prazo previsto para a entrega da DIPJ.

Ademais, a LC 118 de 09.02.2005, em seu art. 3º, dispõe que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150, do CTN. O art. 4º dessa Lei Complementar reza que a mesma entre em vigor 120 dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim, seu pedido de que a LC 118/2005, somente se aplicasse aos pedidos de restituição formulados após sua vigência, ampara o indeferimento de seu pedido, uma vez que o mesmo foi formulado após a vigência desse ato legal.



Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA